

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República de 1988, é o órgão incumbido de "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*";

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 127 da Carta Magna de 1988, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que, segundo magistério doutrinário de Fredie Didier Jr, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe ao ordenamento pátrio o *princípio do estímulo da solução por autocomposição*, que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 19ª Edição, 2017, p. 306);



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que disciplina a aplicação das normas jurídicas brasileiras de uma maneira geral, dispõe em seu art. 26:

Art. 26. **Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público**, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, **celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.**

§1º O compromisso referido no caput deste artigo:
(...)

IV - **deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.**

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n° 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n° 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n° 179, de 26 de julho de 2017, admitiu a possibilidade de compromisso de Termo de

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Ajustamento de Conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Compromisso de Ajustamento de Conduta disciplinado na Resolução 179/2017 do CNMP objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/1992, inclusive com a reparação do dano sofrido pelo erário, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática dos atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é a forma extrajudicial mais célere de regularização de condutas administrativas desviadas no âmbito do Patrimônio Público, visando assegurar os princípios administrativos cogentes;

CONSIDERANDO o caráter deontológico dos princípios constitucionais (Streck, L. L. Verdade e Consenso. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014) e que os princípios estabelecem padrões juridicamente vinculantes, estabelecidos em função da justiça e da própria ideia de direito (Canotilho J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº. 219/2019 (SIMP 001879-310/2019), com o objetivo de analisar possíveis irregularidades na realização do Concurso Público - Edital nº 001/2019 e do Teste Seletivo - Edital nº 002/2019, da Prefeitura do Município de Lagoa do Barro/PI;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

CONSIDERANDO que o tipo de licitação eficaz para contratação de empresa para realização de concurso público é "TÉCNICA E PREÇO" ou "MELHOR TÉCNICA", conforme pacífica doutrina e jurisprudência, *verbis*:

(...) envolvendo o concurso público atividade predominantemente intelectual, seja na elaboração do edital, seja na criação das questões das provas, seja na correção das provas ou ainda, no julgamento dos recursos, é inegável a necessidade de um corpo técnico especializado na realização do certame. Consequentemente, **pode-se afirmar que o tipo de licitação adequada para contratação de empresa voltada à realização de concurso será o de melhor técnica ou técnica e preço.** Acrescente-se que esses tipos de licitação são cabíveis mesmo na licitação de modalidade convite. Nesse sentido, José Ribeiro Mathias Duarte aduz: 'o aspecto em questão não oferece maiores dificuldades para sua definição, sendo certo que a modalidade convite, a exemplo do que ocorre com a tomada de preço e a concorrência, pode perfeitamente adotar o tipo melhor técnica ou técnica e preço, inexistindo qualquer proibição legal para tanto'.

A utilização de licitação do tipo menor preço, para o caso em análise, pode acarretar efeito negativo, consubstanciado na adoção de parâmetro insuficiente, imperfeito e inadequado para satisfazer a necessidade estatal. Daí a Administração desembolsará o menor preço, mas

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

receberá prestação destituída de aptidão para satisfazer às necessidades coletivas. Como consequência, poderão ser selecionadas pessoas desprovidas de aptidão mínima para o exercício do cargo ou emprego público oferecido, comprometendo a boa prestação do serviço (TOURINHO, Rita. **Concurso Público no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 58) (*grifos nossos*).

CONSIDERANDO ainda, que o envolvido se prontificou a firmar acordo;

RESOLVEM o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pelo Promotor de Justiça subscrito, doravante denominada **COMPROMITENTE** e, de outro lado, **GILSON NUNES DE SOUSA**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, CPF nº 966.508.853-04, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO** firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com a plena eficácia de título executivo, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o COMPROMISSÁRIO se obriga, a partir da assinatura do presente, a deflagrar concurso público de provas ou provas e títulos, conforme necessidade, pelo Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, contratando-se através de processo licitatório, observando:

§1º O Compromissário assume a obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do período de conduta vedada eleitoral, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal de Lagoa

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

do Barro do Piauí para criação dos cargos em necessidade e, sancionada e publicada a respectiva lei, assume a obrigação, também no prazo de 30 (trinta) dias, para deflagração de concurso público para provimento imediato de vagas e cadastro de reserva na Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, com prazo de 01 (um) ano para conclusão do certame;

§2º Deve ser observado com atenção o advento da Lei Complementar 173/2020, o art. 8º, em seu inciso V, proíbe a realização de concursos públicos até o dia 31 de dezembro de 2021, exceto para as reposições de vacância de cargos efetivos ou vitalícios, da mesma forma, ressalvada a contratação temporária consoante o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

§3º Todos os atos alusivos à realização de concurso público ou teste seletivo simplificado (nomeação da comissão de licitação, edital, habilitação, qualificação, aprovação e homologação, bem como nomeações e posses) deverá ser dada ampla divulgação, viabilizando-se o integral acompanhamento pelos cidadãos, pelo Ministério Público e pelos membros do Poder Legislativo local.

§4º O concurso público deverá ser balizado em critérios objetivos, realizado com provas escritas (questões objetivas e subjetivas) ou com provas escritas e títulos, e segundo os princípios constitucionais da Administração Pública, principalmente da isonomia, da ampla publicidade e da competitividade.

§5º O procedimento licitatório para escolha da instituição responsável pelo concurso público obedecerá aos preceitos da Lei

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

nº 8.666/93, observada em suas disposições editalícias, a inferência de cláusulas restritivas de competitividade, nos termos da jurisprudência do TCU e TCE/PI, em especial à proibição de cláusula editalícia com *"exigência de quantitativo mínimo de profissionais de determinadas formações na equipe técnica sem adequada justificativa, além do fato de que algumas formações não guardem nexos com o objeto licitado"*. Ademais, a licitação será precedida de ampla divulgação, assegurando-se o acompanhamento integral de todos os seus atos pelos cidadãos, pelo Ministério Público e pelos membros do Poder Legislativo local.

CLÁUSULA SEGUNDA: por consequência o COMPROMISSÁRIO se obriga a realizar o levantamento da real necessidade do Município, com base no disposto nos parágrafos da Cláusula anterior, tendo em vista que o Concurso Público 001/2019 e Teste Seletivo 002/2019, mostram-se insuficientes para o regular funcionamento do Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI.

CLÁUSULA TERCEIRA: o COMPROMISSÁRIO lançará o edital do mencionado concurso público, com número de vagas de que efetivamente necessite, atualmente, para a continuidade do serviço público, conforme lei municipal aprovada, que criou os respectivos cargos a serem preenchidos;

CLAUSULA QUARTA: fica estabelecido que a posse dos servidores aprovados no concurso público, o COMPROMISSÁRIO realizará as exonerações dos servidores que estejam ocupando precariamente os cargos a serem preenchidos pelo concurso público;

CLAUSULA QUINTA: o compromissário, após a nomeação dos servidores aprovados no referido concurso público, não realizará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

nomeações fora das hipóteses constitucionais e legais, sendo permitido o provimento sem concurso somente quando presentes situações admitidas pela Constituição Federal e pela legislação vigente, como: 1. Provimento de cargos de comissão para direção, chefia e assessoramento, previsto em lei local; 2. De acordo com o Art. 37, IX, da CF, e entendimento do Acórdão no RE 658.026, do STF, realizar a contratação temporária de servidores desde que presentes os seguintes requisitos: "a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional e a contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários, permanentes do Estado (...)".

CLÁUSULA SEXTA: o COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de quando não for viável realizar concurso público tendo em vista a transitoriedade do serviço público a ser contratado pela Administração Pública, a seleção destes deverá a contratação por tempo determinado atender à necessidade temporária de interesse público, ante a existência de lei do Município regulando tal fim, precedida de processo seletivo simplificado, conforme preceitua inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

CLAUSULA SÉTIMA: o presente termo de ajustamento de conduta será assinado no presente ato, tornando válido e com efeitos imediatos para as partes;

CLAUSULA OITAVA: o descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas na presente avença importará na aplicação de multa MENSAL cominatória por descumprimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida pelo índice IPCA, a ser executada

MPPPIMinistério Público
do Estado do Piauí**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

judicialmente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, além do art. 536 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA NONA: o valor exposto na cláusula oitava será revertido em favor de fundos federais, estaduais e/ou municipais, que tenham como escopo o enfrentamento à corrupção, ou a projetos locais relativos às políticas públicas afetadas.

CLÁUSULA DÉCIMA: o COMPROMISSÁRIO fica ciente da natureza de título extrajudicial deste termo, apto a produzir efeitos a partir de sua assinatura, e de que poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas.

Fica registrado que, uma vez firmado o presente acordo pelo COMPROMISSÁRIO, o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 021/2020 (SIMP 001879-310/2019) será arquivado pelo COMPROMITENTE e, na sequência, remetido ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, para fins de homologação, no prazo e na forma da Resolução CNMP nº 23/2007, que versa sobre a tramitação de procedimentos extrajudiciais.

Para tanto, será instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, procedimento administrativo para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos moldes do art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017.

MPPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

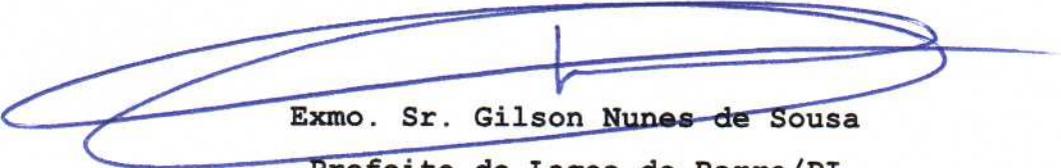
Outrossim, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais, em 05 (cinco vias).

São João do Piauí, 26 de outubro de 2020.

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa

Promotor de Justiça da 2ª PJ de São João do Piauí



Exmo. Sr. Gilson Nunes de Sousa
Prefeito de Lagoa do Barro/PI

Dr. Uanderson Ferreira da Silva
Procurador do Município
Advogado OAB-PI nº 5456

